



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PAULO PAIM)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a devolução das parcelas pagas no caso de desistência dos consórcios e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO = DEFESA DO CONSUMIDOR = ECONOMIA =

AO ARQUIVO

em 14 de SETEMBRO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º

3.583

DE 19

89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.583, DE 1989

(DO SR. PAULO PAIM)



Dispõe sobre a devolução das parcelas pagas no caso de de
sistência dos consórcios e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE DE
FESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE; E DE ECONOMIA, INDÚS
TRIA E COMÉRCIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :
1. Constituição e Justiça e Redação
2. Defesa do Consumidor e Meio Amb.
3. Economia, Indústria e Comércio
Em 04 / 09 / 89. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.583, de 1989

(Do Deputado Paulo Paim)

3

Dispõe sobre a devolução das parcelas pagas no caso de desistência dos consórcios e dá outras providências.

Art. 1º - Fica assegurado aos participantes dos consórcios, em caso de desistência, a devolução de todas as parcelas pagas, corrigidas monetariamente pela variação do BTN fiscal.

§ único - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às parcelas pagas antes da publicação desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nossa proposição objetiva resguardar os interesses de milhares de consorciados de todo o Brasil que tem sido prejudicados pelo aumento abusivo dos consórcios. Em muitos casos, o reajuste dos valores tem ultrapassado os índices da inflação. O melhor exemplo são os consórcios de automóveis que, no último período, foram majorados mais de uma vez por mês.

A finalidade precípua do consórcio é facilitar a aquisição, por parte de determinadas parcelas da população, de bens de consumo duráveis. Possui, por conseguinte, um determinado alcance social. É inadmissível, pois, que determinados setores empresariais se locupletem às custas do esforço laboral de milhares de consorciados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assim, estamos garantindo com a nossa proposição a restituição aos consorciados que desistem de consórcio, a devolução das parcelas pagas

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1989


Deputado PAULO RENATO PAIM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deferir, a exceção dos PLs. de nºs. 1002/88, 1007/88, 1013/88, 1014/88, 1154/88, 1163/88, 1827/89, 2453/89, 3165/89, 3282/89, 5498/90 Publique-se.

Em 28 / 02 / 91.


Presidente

Brasília, 18 de fevereiro de 1991

Senhor Presidente:

De acordo com o parágrafo único, do Art. 105, do Regimento Interno da Casa, venho requerer de V. Ex^a., o desarquivamento dos seguintes projetos de minha autoria:

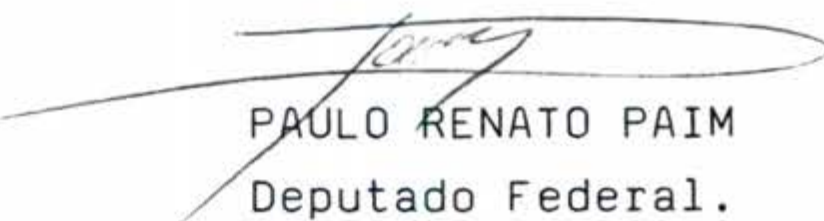
Ano 1988 / Projetos nº: 999, 1000, ~~1002~~, 1003, 1005, 1006, ~~1007~~, 1008, 1009, 1010, 1012, ~~1013~~, ~~1014~~, 1015, 1152, 1153, ~~1154~~, 1155, 1156, 1158, 1160, 1162, ~~1163~~, 1165, 1413;

Ano 1989 / Projetos nº: 1465, ~~1827~~, 2260, ~~2453~~, 2454, 2748, ~~3165~~, ~~3282~~, 3408, 3409, 3421, 3433, 3434, 3468, 3469, 3518, 3520, 3534, 3533, 3535, 3583, 3661, 3662, 3745, 3814, 3853 e 4101;

Ano 1990 / Projetos nº: 4663, 4664, 4676, 4768, 4827, 4847, 4875, 4955, 4956, 5237, 5262, ~~5498~~, 5698, 5822, 5917, 5919, 5920, 5948, 5957 e 5958.

Nestes Termos,
Peço Deferimento.

Atenciosamente,


PAULO RENATO PAIM
Deputado Federal.

Exm^o. Sr.
Dep. IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.583, DE 1989

"Dispõe sobre a devolução das parcelas pagas no caso de desistência dos consórcios e dá outras providências."

AUTOR: Deputado PAULO PAIM

RELATOR: Deputado FRANCISCO BENJAMIM

I - RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, dispõe sobre a devolução das parcelas pagas no caso de desistência dos consórcios e dá outras providências.

A esta Comissão compete a análise da matéria, em conformidade ao disposto no Inciso III do art. 32 do novo Regimento Interno.

É o relatório, Senhor Presidente.

II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto visa a proteger milhares de consorciados que muitas vezes não têm condições de pagar as



prestações à medida que estas vão sendo reajustadas.

Realmente, trata-se de proposta bastante importante do ponto de vista social, haja vista a expansão dos consórcios atualmente em aquisição pela população de bens duráveis.

Só num ponto ousou discordar do Projeto, ou seja, naquele em que determina que a devolução com base em BTN's se faça, inclusive, com relação às parcelas pagas antes da publicação da Lei.

Ora, isto seria uma aplicação retroativa da norma que os grandes juristas repudiam e que poderia violar os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, constitucionalmente garantidos.

Assim, Senhor Presidente e dignos Pares, pela aprovação do Projeto, salvo o § único do art. 1º, que deve ser suprimido, por implicar em aplicação retroativa da Lei.

É como voto.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 1989.


Deputado FRANCISCO BENJAMIM
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.583, DE 1989

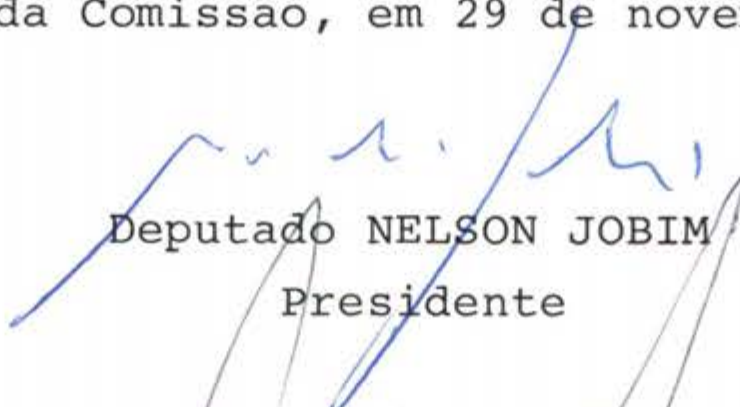
PARECER DA COMISSÃO

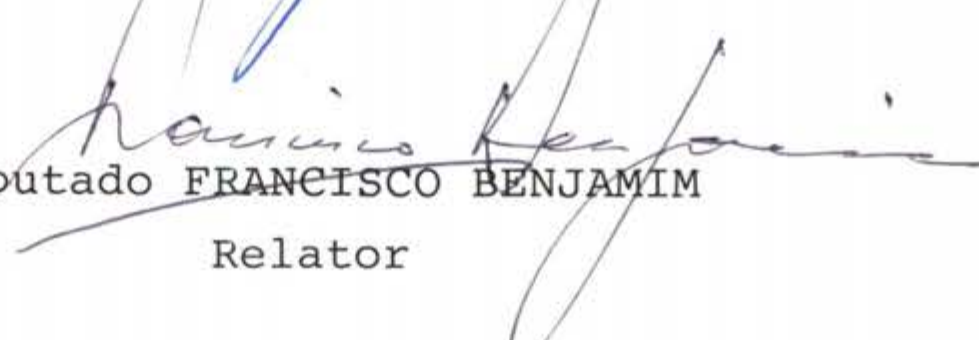
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.583/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Aluízio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Jesus Tajra, Rodrigues Palma e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado FRANCISCO BENJAMIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

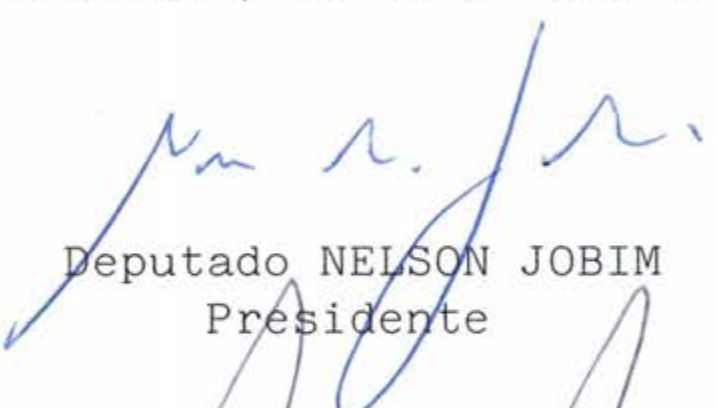


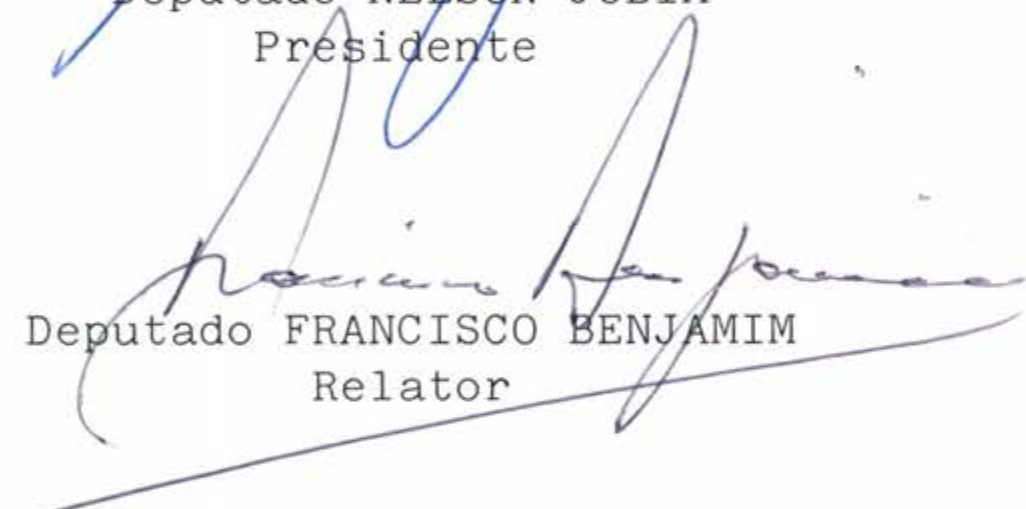
PROJETO DE LEI Nº 3.583, DE 1989

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o parágrafo único do artigo 1º do
projeto.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado FRANCISCO BENJAMIM
Relator



PROJETO DE LEI Nº 3.583, DE 1989

(Apensado PL nº 2.470/91)

Dispõe sobre a devolução das parcelas pagas no caso de desistência dos consórcios e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado ELIAS MURAD

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado consoante o enfoque determinado pelo art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.583/89.

De autoria do nobre Deputado Paulo Paim, dispõe o presente projeto sobre a devolução de parcelas pagas no caso de desistência dos consórcios, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 2.470/91, de autoria do ilustre Deputado Aécio Neves, dispondo sobre a mesma matéria.

Submetida a matéria à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, manifesta-se este órgão técnico pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. Este dispositivo determina que a devolução monetariamente corrigida deva ser aplicada, inclusive, em relação a parcelas pagas antes de publicada a respectiva lei, sendo, portanto, considerado inconstitucional, nos termos do parecer do nobre Deputado FRANCISCO BEJAMIM.



Vem, finalmente, a proposição a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias para ser analisada quanto ao seu mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos extremamente conveniente a aprovação de legislação no sentido adotado pelos projetos em análise. A aprovação dessa legislação, sem dúvida, resguardará os interesses de milhares de consorciados em todo o País, pois, em função dos abusivos aumentos que vêm se verificando nos sistemas de consórcios, passam os consorciados a não ter condições de saldar as prestações vencidas ou vincendas.

Em relação ao Projeto de Lei nº 2.470/91, cabemos apresentar as seguintes considerações: 1) as multas ou pagamentos em dobro estabelecidos em referido projeto causariam prejuízos ao próprio grupo de consorciados; 2) estabelecer prazo, conforme o disposto no art. 3º do projeto que determina a devolução em 10 (dez) dias, o julgamos extremamente exíguo para que referida devolução seja efetivada.

Entendemos, desta forma, que em função de uma melhor técnica legislativa e de uma melhor sistematização que deva ser dada à matéria em nosso ordenamento jurídico, evitando-se que uma mesma matéria seja disciplinada em dois textos legais diferentes, entendemos que, ao invés do projeto original, deva ser aprovado o substitutivo que ora apresentamos que daria nova redação ao § 2º do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor.



Feito isto, estaria atendido o legítimo anseio partilhado pelos deputados Paulo Paim e Aécio Neves e manter-se-ia a unicidade e sistematização de nosso ordenamento jurídico.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.583, de 1989, nos termos do substitutivo em anexo, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.470, de 1991.

Sala das Comissões, em



Deputado ELIAS MURAD
Relator

92071ush.017



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.583/89

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em Reunião Ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.583/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marco Penaforte, Presidente, Luciano Pizzatto e Maurício Calixto, Vice-Presidentes, Antonio de Jesus, Fábio Feldmann, Tuga Angerami, Edinho Ferramenta, Paulo Delgado, Mário Chermont, Socorro Gomes, Sidney de Miguel, Valdir Colatto, Rita Camata, Edson Silva, Elias Murad, Geraldo Alckmin Filho, José Fortunati, Benedito Domingos e Nan Souza.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1993


Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente


Deputado ELIAS MURAD
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.583/89

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em Reunião Ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.583/89, nos termos do parecer do relator, com substitutivo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marco Penaforte, Presidente, Luciano Pizzatto e Maurício Calixto, Vice-Presidentes, Antonio de Jesus, Fábio Feldmann, Tuga Angerami, Edinho Ferramenta, Paulo Delgado, Mário Chermont, Socorro Gomes, Sidney de Miguel, Valdir Colatto, Rita Camata, Edson Silva, Elias Murad, Geraldo Alckmin Filho, José Fortunati, Benedito Domingos e Nan Souza.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1993


Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente


Deputado ELIAS MURAD
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.583, DE 1989

Dá nova redação ao Parágrafo 2º do Art. 53 da Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo 2º do art. 53 da Lei nº 8.078/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.

§ 1º

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcios de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas será corrigida pela variação real do preço do bem, até o dia em que se verificar a restituição, descontando-se a taxa de administração e os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º"



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões em


Deputado ELIAS MURAD

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI nº 3.583, de 1989

Dispõe sobre a devolução das parcelas pagas no caso de desistência dos consórcios e dá outras providências.

AUTOR: Deputado PAULO PAIM

RELATOR: Deputado LUIZ MAINARDI

I - RELATÓRIO

O projeto, de autoria do Deputado Paulo Paim, visa estabelecer a obrigatoriedade de restituição, aos participantes desistentes de grupos de consórcios, da totalidade das parcelas pagas, corrigidas pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN - fiscal).

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou-se pela aprovação do PL, excluindo-lhe a pretendida força retroativa.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, por sua vez, opinou pela prejudicabilidade do PL nº 2.470/91, com a aprovação do PL original de nº 3.583/89, porém nos termos do substitutivo, do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

relator Deputado Elias Murad. O substitutivo visa ampliar e estabelecer a restituição das parcelas quitadas com a correção pela variação real do preço do bem. Foram juntados excertos de decisões dos Tribunais extremamente pertinentes que enriquecem a argumentação do PL.

No início da corrente legislatura, sobreveio o arquivamento junto à Coordenadoria das Comissões Permanentes. Com o desarquivamento solicitado pelo autor, o Deputado Paulo Paim, o PL nº 3.538/89, retorna à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Compete agora a mim, designado relator por esta Comissão, manifestar-me no mérito. Ao PL em tela não foram acostadas emendas nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto epigrafado, mesmo passados seis anos, conserva atualidade. Urge, ainda hoje, clara e justa disposição legal aos consórcios. Mormente, no que tange à devolução das parcelas pagas, corrigidas, ao consorciado desistente ou inadimplente.

A despeito da opinião do renomado jurista **Ives Gandra Martins**, no cotidiano pátrio, as relações contratuais advindas dos Consórcios assumiram contornos específicos. A bem da verdade, a teleologia da espécie contratual, sugere um pacto entre os consorciados, no qual a Administradora seria, realmente, a *"singela empresa contratada para gerir os recursos de seus administrados"*, consoante afere Gandra Martins.

No entanto, a prática hodierna reflete outra realidade. O fenômeno, bastante distanciado da gênese dos Contratos de Consórcio, demonstra hoje, de um lado, portentosas administradoras e, de outro, os consorciados adstritos a regras pré-estabelecidas em contratos adredemente formulados. Ao consorciado não é dado estipular ou modificar o contrato padrão, portanto, *in casu*, a tão propalada "autonomia de vontades" do princípio do *"pacta sunt servanda"* não passa de figura retórica. Usualmente, a modalidade contratual em apreço mais se afina à modalidade dos **contratos**



de adesão, onde ao contratante consorciado somente é dada a autonomia de aceitar as estipulações do formulário contratual ou não participar do consórcio.

A cláusula atacada pelo PL nº 3.583/89, nas lides forenses já foi designada por *"cláusula leonina imposta pela parte contratante detentora do poder de mando negocial: a Administradora"*. Donde poder-se-ia concluir pela *"suma injuria"*, pelo enriquecimento sem causa da parte encarregada da administração do consórcio, já que estaria, em verdade, a devolver importância muito aquém da realmente paga pelo inadimplente ou desistente.

A propósito, elucidativo artigo foi publicado na Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS nº 48 - anoXVII - março/1990; p.213/18). De autoria do magistrado José Amir do Amaral, refere o artigo à cláusula do "Contrato Padrão" dos consórcios que firma a devolução das quantias pagas sem juros e correção monetária. Afere o ilustre Juiz de Direito que a interpretação e aplicação da mencionada cláusula tem gerado acirrada discussão. Identifica três posicionamentos interpretativos distintos. De um lado aqueles que preconizam a aplicação pura e simples do dispositivo. Em posição antitética, estão os que entendem pela afronta interpretativa àquela cláusula - com a devolução das prestações, quando se retirar do grupo, com a correção cabível. Por último, a posição intermediária aponta como justo a devolução das parcelas pagas com a devida correção monetária, porém ao final do plano consorcial.

Ao justificar sua opção pela posição intermediária, o julgador gaúcho, antes referido, apõe:

"Assim que, não seria de justiça que se obrigasse a Administradora a devolver 'Incontinenti' as importâncias pagas pelo consorciado desistente ou excluído, muitas vezes (e na maioria das vezes) em detrimento dos demais consorciados adimplentes. Os planos de autofinanciamento de bens de consumo duráveis têm esteio na união de esforços financeiros do grupo consorcial formado, onde as aquisições estão planejadas dentro de um sistema adremente estabelecido. Vejo, por isso, como salutar a estipulação que determina a devolução a final. Ademais, com isso concordou a parte inadimplente ao aderir às regras previamente estabelecidas. Não me parece lícito pretender postular em sentido contrário, a princípio."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Poder Judiciário, em considerável número de decisões tem confirmado este, que é o entendimento majoritário também da Doutrina do Direito. Em pequena mostra desta realidade foi acostada cópia de acórdão em que foi relator o Ministro Athos Carneiro, do Superior Tribunal de Justiça. Bem assim demonstra o breve excerto doutrinário supra.

Cumprе registrar, neste caso, que a hermenêutica dos tribunais foi, mais uma vez, precursora da criação legislativa. Destarte, o providencial dispositivo do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, pioneiro em disciplinar os efeitos desta modalidade contratual muito em voga, faz, na verdade, com que a Lei assera o passo com o Poder Judiciário. Com efeito, é também verdadeiro, que a disposição é resultante das determinações da Lei Maior, art. 5º, XXXII, art. 173, parágrafo 4º e art. 37, de onde, emana a proibição das cláusulas leoninas, vexatórias ou lesivas aos clientes ou usuários.

Vale lembrar, que ao ensejo da propositura normativa, pelo ilustre Deputado Paim, inexistia o Código de Defesa do Consumidor.

Procedida esta análise perfunctória, porém indispensável, passemos a proposição em tela. Objetivando resguardar o interesse dos integrantes de grupos de consórcio que, por dificuldades financeiras, não tenham condições de continuar pagando suas mensalidades, assegurando aos mesmos o direito de reaver os valores com atualização monetária.

A justificativa do Projeto menciona o descompasso entre os reajustes abusivos dos valores dos consórcios e a inflação, em especial, no caso dos consórcios de automóveis.

É verdadeiro que a finalidade dos consórcios é facilitar a aquisição de bens de consumo duráveis às camadas da população que de outra forma não poderiam fazê-lo. Nitidamente, a intenção do nobre Deputado Paim era de impedir que perdurasse o enriquecimento sem causa, por *"determinados setores empresariais às custas do esforço laboral de milhares de consorciados"*.

Com efeito, a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), forte em seu artigo 53, estatuiu a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam perda total das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prestações pagas no caso de resolução de contrato de compra à prestação de bens móveis ou imóveis por inadimplência do comprador.

Porém, em momento infeliz, o parágrafo 1º, do referido artigo foi vetado pelo Presidente da República. O dispositivo vetado estabelecia que o devedor inadimplente teria direito à compensação ou restituição das parcelas pagas, monetariamente atualizadas, descontada a vantagem econômica obtida com a fruição do bem.

Por sua vez, o parágrafo 2º do mesmo artigo firmou regra específica para os consórcios, levando-lhes o princípio da devolução das parcelas quitadas e determinando o desconto do valor a ser devolvido, da vantagem econômica auferida com a fruição do bem e dos prejuízos eventualmente causados ao grupo.

Face ao veto do parágrafo que estabelecia a regra da correção monetária das parcelas quitadas, surgiram dúvidas quanto à obrigatoriedade da correção e da devolução da totalidade dos valores pagos. A dúvida funda-se, principalmente, em relação ao *caput* do artigo 53, já referido, onde é evitada de nulidade somente aquela cláusula que estabeleça perda total das parcelas pagas. Em exegese extremamente restritiva, poder-se-ia admitir que as cláusulas que estabeleçam perdas parciais das importâncias pagas seriam admitidas. Entretanto, tal hipótese interpretativa iria de encontro ao **espírito da lei** o qual, flagrantemente, visa obstruir o enriquecimento sem causa por parte das administradoras e, principalmente, proteger os direitos do polo mais frágil da relação : o consumidor consorciado.

Diante do exposto, constata-se já existirem, na legislação vigente, instrumentos hábeis a gerar os efeitos pretendidos nos projetos em tela. Assim, poder-se-ia concluir pela prejudicabilidade das proposições. No entanto, facilmente verificável é a divergência interpretativa em razão do veto presidencial ao parágrafo 1º do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Se por um lado é importante socorrer a parte débil na contratualidade, por outro, mister é salvar a espécie contratual garantidora do acesso aos bens duráveis por um considerável número de pessoas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta forma, entendo ser de bom alvitre aproveitar o ensejo para conferir maior clareza à disposição normativa, justamente no intuito de preservar o instituto dos consórcios para aquisição de bens de consumo duráveis à prestação. Para tanto, entendo que o texto normativo deva ser límpido ao ponto de vedar interpretações contrárias ao direito de restituição dos valores pagos pelo consorciado desistente ou inadimplente e, ao mesmo tempo, evitar que isto possa se constituir na desagregação dos grupos de consórcios.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a proposta aprovada insere ao parágrafo 2º do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, regra atualizadora dos valores a restituir, adotando como critério a variação do preço do bem objeto do consórcio, em detrimento da correção monetária. Da mesma maneira, expurga a regra do abatimento da vantagem econômica obtida com a fruição do bem.

Na hipótese de vigência da proposição mencionada no parágrafo anterior, vislubro nefasta e bastante provável distorção prática. Em primeiro lugar, o consórcio, dentro em breve constituir-se-ia seguro e rentável filão de poupança financeira, com visível vantagem sobre outras aplicações financeiras, pois o índice de variação do bem, na maioria absoluta das vezes, apresenta-se superior à correção monetária. Com isso, entendo, estaríamos a estimular a evasão dos grupos de consórcio ao ponto de inviabilizá-los. Fazendo dos consórcios ambiente meramente especulatório. Num segundo momento, estaríamos a desvirtuar, por total, a inspiração consorcial, relegando a idéia da união de esforços de consumidores a buscar desiderato comum. Entendo, pois, que a Lei deve visar a valorização da pureza e uniformidade dos objetivos dos participantes do grupo de consórcio, sob pena de prejudicar seu bom funcionamento.

Neste viés, entendo que o ponto de equilíbrio estaria em **assegurar a manutenção do patrimônio do consorciado por meio da correção monetária na restituição** das parcelas pagas **ao fim do plano**, tanto ao inadimplente como ao desistente. Preservando, assim, o sistema consorcial afastando-se a possibilidade do ganho real - prejudicial ao grupo e atentatório às finalidades do sistema de consórcios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há de ser mantida, por justa, a salutar disposição do desconto da vantagem obtida com a fruição, no caso do consorciado contemplado, bem como também dos prejuízos causados ao grupo. Julgo oportuno acrescentar, ainda, o desconto da taxa de administração, a qual remunera os serviços prestados pela administradora.

Por fim, a atualidade tem revelado mais uma grave distorção do sistema consorcial. Nos nossos dias tem-se registrado alguns milhares de consorciados contemplados que não receberam os seus respectivos bens. Isto ocorre, principalmente no que tange aos consórcios de veículos automotores. E, por incrível que possa parecer, mesmo grupos administrados pelas fábricas e montadoras apresentam, em nossos dias, este odioso problema. Assim, urge também, seja dada solução normativa a este injusto impasse.

Reputo perversa a realidade que sujeita o contemplado, após o esforço em manter em dia as parcelas do consórcio, a uma espera de meses e, não raro, ao pagamento de ágio para receber o bem.

Minha sugestão é de que frente ao descumprimento se procedam às sanções administrativas, evitando-se a sanção pecuniária que acabaria por atingir, justamente, àqueles que se visa proteger, os consorciados. As sanções administrativas estão disciplinadas nos artigos 55 a 60 da Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor). Entretanto, seria de bom alvitre que as mesmas fossem explicitadas em parágrafo a ser acrescentado ao artigo 53, do mesmo artigo.

À lição da Teoria Tridimensional do Direito, de Miguel Reale, o Direito assenta-se em três pilares: **norma, fato e valor**. Presente esta base tríplice, teríamos a norma legítima. Portanto, não basta à norma as belas palavras, é imprescindível que ela apresente, também, eficácia e validade axiológica. Em suma, a norma deve tutelar valores dominantes na sociedade que pretende regular e, sobretudo, possibilidade de ser eficaz. No que tange a eficácia, ideal seria que a disposição normativa gozasse de eficácia espontânea, com o livre acatamento pelo conjunto da sociedade. Entretanto, dotá-la de instrumentos de sanção ao descumprimento não seria despiciendo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Poder Judiciário, em nossos dias, apresenta indesejável acúmulo de processos com seus consequentes malefícios. Portanto, mais que nunca, temos, nós legisladores, o dever de fazer leis lúcidas e claras que guardem auto-executoriedade, ao ponto de não transferir o problema para o Judiciário.

Sinteticamente, entendo que o legítimo direito de reaver as parcelas pagas, consagrado na jurisprudência, já está assegurado pelo parágrafo 2º do artigo 53 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Mesmo assim, ao ensejo da iniciativa legislativa, pertine o aprimoramento do texto normativo, estabelecendo a restituição dos valores pelos índices oficiais da correção monetária, como também incluindo-se dentre os, já existentes, descontos à restituição (da vantagem auferida com a fruição do bem e dos prejuízos causados ao grupo) também a taxa de administração.

Da mesma forma, não poderíamos deixar de constatar outro agravamento das relações dos consórcios - **a demora na entrega dos bens aos contemplados**. Assim, proponho a cominação de penalidades às administradoras que no prazo de 30 (trinta) dias após o sorteio não entregarem o bem ao contemplado. As penalidades hão de ser aplicadas administrativamente, naturalmente sob a fiscalização do Ministério Público, através da Promotorias de Defesa do Consumidor. As sanções pertinentes são as elencadas nos incisos VII até XI do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor: suspensão temporária de atividade; revogação de concessão; cassação de licença do estabelecimento e de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade e a intervenção administrativa.

Destarte, em vista de tudo quanto foi exposto, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.583, de 1989, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de maio de 1995.

Deputado Luiz Fernando Mainardi
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI nº 3.583, de 1989

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre a devolução das parcelas pagas no caso de desistência dos consórcios e dá outras providências.

Artigo 1º - O § 2º do artigo 53 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 53.....

.....
§ 2º - Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, o consorciado desistente ou inadimplente, contemplado ou não, terá direito à compensação ou restituição das parcelas quitadas corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais, no prazo de 30 (trinta) dias após a última contemplação, descontando-se a vantagem econômica obtida com a fruição, a taxa de administração e os prejuízos causados ao grupo."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Artigo 2º - Inclua-se § 4º ao artigo 53 da Lei 8.078, de 1990, nos seguintes termos:

" Art. 53.....

.....
§ 4º - Descumprido o prazo estipulado no § 2º do presente dispositivo ou não sendo entregue o bem, ao consorciado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da contemplação, por lance ou sorteio, estará a administradora do grupo consorcial sujeita às sanções dos incisos VII até XI do artigo 56. "

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de maio de 1995.

Deputado Luiz Fernando Mainardi
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 3.583, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.583/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, Mário Cavallazzi e Marcelo Teixeira - Vice-Presidentes, Antônio do Valle, Betinho Rosado, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Enivaldo Ribeiro, Herculano Anghinetti, João Fassarella, Júlio Redecker, Luiz Mainardi, Nair Xavier Lobo, Nelson Otoch, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Rubem Medina, Severino Cavalcanti, titulares e Hugo Rodrigues da Cunha e José Machado, suplente.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1995

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Economia, Indústria e Comércio



PROJETO DE LEI Nº 3.583, DE 1989

SUBSTITUTIVO - CEIC

Dispõe sobre a devolução das parcelas pagas no caso de desistência dos consórcios e dá outras providências.

Art. 1º - O § 2º do artigo 53 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53

§ 2º - Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, o consorciado desistente ou inadimplente, contemplado ou não, terá direito à compensação ou restituição das parcelas quitadas corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais, no prazo de 30 (trinta) dias após a última contemplação, descontando-se a vantagem econômica obtida com a fruição, a taxa de administração e os prejuízos causados ao grupo".

Art. 2º - Inclua-se § 4º ao artigo 53 da Lei nº 8.078, de 1990, nos seguintes termos:

"Art. 53

§ 4º - Descumprido o prazo estipulado no § 2º do presente dispositivo ou não sendo entregue o bem, ao consorciado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da contemplação, por lance ou sorteio, estará a administradora do grupo consorcial sujeita às sanções dos incisos VII até XI do artigo 56."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1995

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.583-A, DE 1989
(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a devolução das parcelas pagas no caso de desistência dos consórcios e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 3.583, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.583, DE 1989

(Apenso o PL nº 2.470, de 1991)

Dispõe sobre a devolução das parcelas pagas no caso de desistência dos consórcios e dá outras providências.

AUTOR: Deputado PAULO PAIM

RELATOR: Deputado SAULO COELHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece a obrigatoriedade de restituição aos participantes desistentes de grupos de consórcios, de todas as parcelas pagas, corrigidas pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal.

O Projeto apensado assegura aos consorciados o direito de reaver as importâncias pagas com juros e correção monetária; e estabelece o direito de recebimento em dobro das importâncias pagas quando o consorciado contemplado não receber o bem no prazo de 30 (trinta) dias, ou na hipótese do consorciado desistente não receber a devolução das parcelas no prazo de 10 (dez) dias.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou pela aprovação do Projeto principal com exclusão do dispositivo que previa a aplicação retroativa da Lei, não tendo se manifestado sobre o projeto atualmente apensado, à época inexistente.



A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinou pela rejeição do Projeto apensado e pela aprovação de Substitutivo ao Projeto principal, pelo qual se aproveita a regra do Art. 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), reafirmando-se a obrigatoriedade de devolução das parcelas pagas com correção segundo a variação do preço do bem objeto do consórcio e não de acordo com índice de desvalorização da moeda.

Compete à Comissão de Economia, Indústria e Comércio opinar quanto ao mérito do Projeto principal e do apensado, aos quais não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições ora analisadas objetivam resguardar o interesse dos integrantes de grupos de consórcio, que por dificuldades financeiras não tenham condições de continuar pagando suas mensalidades, assegurando aos mesmos o direito de reaver os valores pagos com atualização monetária e, também, no caso do Projeto apensado, estabelecendo-se penalidades pela demora na entrega do bem ou na devolução dos valores.

Pela sistemática vigente nos primeiros regulamentos do sistema de consórcio elaborados pelo Ministério da Fazenda, o consorciado inadimplente ou desistente recebia os valores pagos apenas ao final do plano, sem qualquer correção.

Com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, ficou estabelecida, em seu art. 53, a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam perda total das prestações pagas, no caso de resolução de contrato de compra a prestação de bens móveis ou imóveis por inadimplência do comprador. O parágrafo 1º do referido artigo, que foi vetado pelo Presidente da República, estabelecia que o devedor inadimplente teria direito a compensação ou restituição das parcelas pagas monetariamente



atualizadas, descontada a vantagem econômica obtida com a fruição do bem. O parágrafo 2º do mesmo artigo ditou regra específica para consórcios, estendendo-lhes o princípio da devolução das parcelas quitadas, e determinando o desconto do valor a ser devolvido, da vantagem econômica auferida com a fruição e dos prejuízos eventualmente causados ao grupo.

O veto ao parágrafo que estabelecia a regra da correção monetária das parcelas quitadas gerou dúvidas quanto à obrigatoriedade ou não da correção e da devolução da totalidade dos valores pagos. O problema surge principalmente em relação ao "caput" do art. 53 já citado, uma vez que ali se eiva de nulidade apenas a cláusula que estabeleça perda total das parcelas pagas, ao que se pode argumentar que a perda parcial estaria admitida.

No caso específico dos consórcios, entretanto, como o §2º do art. 53 enumera taxativamente as únicas deduções que podem ser feitas em relação à totalidade dos valores pagos, fica assegurado o direito de recuperação das importâncias pagas atualizadas, no caso de inadimplência ou desistência, deduzindo-se apenas os valores expressamente previstos. A norma prevê inclusive o desconto do benefício auferido com a fruição e dos prejuízos que o inadimplente causar ao grupo, essas duas últimas hipóteses aplicando-se ao consorciado que já se utilizou do crédito obtido com o esforço comum, caso em que normalmente será sempre devedor do grupo, devido à desvalorização do produto adquirido e eventualmente devolvido, que não cobrirá o montante do crédito recebido.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, que é a mais alta instância do Poder Judiciário em matéria infra-constitucional, já decidiu várias vezes que o consorciado desistente não contemplado tem direito a receber as prestações pagas corrigidas monetariamente, ao final do plano, com dedução da taxa de administração e de eventuais prejuízos causados ao grupo.

A atual normatização do Banco Central, a quem compete atualmente regulamentar a matéria, também estabelece a



restituição, de forma progressiva, variando de 80% a 100% dos valores pagos, atualizados segundo a variação do preço do bem, conforme o total de prestações quitadas pelo consorciado. Quanto maior o número de prestações pagas, maior o percentual a ser restituído, tal regra não se aplicando ao consorciado contemplado e na posse do bem, que não tem direito a qualquer devolução, já que recebeu e usufruiu de um crédito do qual só pagou parte.

Com base no exposto, verifica-se que já existem na legislação instrumentos hábeis a gerar os efeitos pretendidos pelos projetos ora analisados, em razão do que poderíamos concluir pela prejudicialidade das proposições. Entretanto, também é possível verificar a existência de interpretações diversas sobre a legislação em vigor, que perdeu muito de sua clareza com o veto ao §1º do art. 53 da Lei nº 8.078/90. Por esse motivo julgamos conveniente aproveitar a oportunidade para conferir maior clareza quanto ao dever de restituição dos valores pagos por consorciado desistente ou inadimplente, procurando, ao mesmo tempo, evitar que tal mecanismo seja um indutor da desagregação dos grupos de consórcios.

A proposta aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, aproveita a norma do § 2º do Art. 53 do Código do Consumidor para inserir a regra de atualização dos valores a restituir, mas adota como critério para a correção a variação do preço do bem objeto do consórcio, e não apenas a correção monetária do período. Além disso, retira a regra hoje estabelecida, de abatimento da vantagem econômica obtida com a fruição do bem, e deixa de fazer menção ao extinto BTN.

Entendemos que a adoção de tal critério de correção poderá estimular pedidos de desistência, já que o consórcio poderia ser utilizado com o intuito de mera poupança financeira com vantagem sobre outras aplicações, pois a variação do preço do bem invariavelmente supera o índice de remuneração das aplicações financeiras tradicionais. Entendemos se deva assegurar tanto quanto possível a uniformidade e pureza dos objetivos dos participantes do grupo de consórcio, sob pena de prejudicar seu

gu



bom funcionamento. Nessa linha de raciocínio, julgamos mais adequado estabelecer a simples correção monetária dos valores, pois trata-se de evitar uma diminuição injustificada no patrimônio do consorciado, sem contudo lhe assegurar um ganho real em detrimento do grupo e das finalidades do sistema. Adotamos como índice de correção aquele que vigorar para a atualização dos depósitos em caderneta de poupança, a fim de assegurar perenidade à norma, o que pode não ocorrer caso se faça menção a um índice específico.

Por outro lado, é necessário manter a possibilidade de desconto da vantagem obtida com a fruição, hipótese que se aplica ao consorciado contemplado que se beneficiou com o uso do bem, o qual também estará obrigado a arcar com os prejuízos causados ao grupo. E julgamos oportuno, ainda, acrescentar o desconto da taxa de administração que apenas remunera os serviços prestados pela administradora.

Em resumo, entendemos que o direito de reaver as parcelas pagas, no caso de desistência do consórcio, já está assegurado pelo § 2º do art. 53 da Lei nº 8.078/90, o qual, entretanto, merece um aprimoramento de redação, justificando a oportunidade da iniciativa legislativa. Por outro lado, entendemos que a correção de valores não deva ser feita com base na variação do preço do bem, como proposto pela Comissão precedente, mas com simples correção monetária, segundo os índices de correção dos depósitos em caderneta de poupança. Necessário, ainda, que se permita o desconto da taxa de administração, da vantagem auferida com a fruição do bem e dos prejuízos causados ao grupo.

Em relação ao Projeto apensado, entendemos que deve ser rejeitado, por não tomar em consideração a realidade prática do funcionamento do sistema de consórcio. Tal Projeto estabelece que a devolução deve ser feita a qualquer tempo, o que conturbaria as atividades do grupo e facilitaria em demasia a desistência, beneficiando o inadimplente em detrimento dos demais participantes do grupo. Ademais, não prevê mecanismos que possam diferenciar a devolução no caso de consorciados já na posse e uso do bem, da

se



restituição devida aos não contemplados. Estabelece a devolução em dobro no caso de não ser o bem entregue no prazo de trinta dias, ou na hipótese da devolução não ser feita no prazo de dez dias do pedido, o que não leva em conta que motivos alheios à vontade da administradora podem atrasar a entrega do bem, e a necessidade de compatibilizar a devolução das parcelas com o interesse e as possibilidades do grupo.

Por todo o exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.583, de 1989, nos termos do nosso substitutivo e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.470, de 1991.

Sala da Comissão, em de de 1993.


Deputado SAULO COELHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.583, DE 1989

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre a devolução das parcelas pagas no caso de desistência dos consórcios e dá outras providências.

Art. 1º - O § 2º do art. 53 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 53

§ 2º - Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, o consorciado desistente ou inadimplente, contemplado ou não, terá direito à compensação ou restituição das parcelas quitadas corrigidas pelo índice de remuneração básica das cadernetas de poupança, no prazo máximo de 90 dias após a última contemplação, descontando-se a vantagem econômica obtida com a fruição, a taxa de administração e os prejuízos causados ao grupo."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 1993.


Deputado SAULO COELHO



REQUERIMENTO 3318/08
(Do Sr. Aelton Freitas)

Requer declaração de prejudicialidade dos Projetos: PL nº 3583, de 1989, dispõe sobre a devolução das parcelas pagas no caso de desistência dos consórcios e dá outras providências e do PLP 0284/2008, que torna obrigatória a contratação do Seguro Quebra de Garantia pelas administradoras de consórcios de bens.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 164, I, do RICD, a declaração de prejudicialidade dos Projetos PL nº 3583, de 1989, que dispõem sobre a devolução das parcelas pagas no caso de desistência dos consórcios e dá outras providências e do PLP 0284/2008, que torna obrigatória a contratação do Seguro Quebra de Garantia pelas administradoras de consórcios de bens, tendo em vista que trata-se de matéria correlatas a Lei de Sistemas de Consórcios 11.795 de 2008, de autoria deste Deputado.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se senhor Presidente de matéria idêntica, a Lei de Sistema de Consórcios nº 11.795 de 2008, Publicada no DOU de 9.10.2008.

Quanto ao PL nº 3583, de 1989, o mesmo foi aprovado na referida lei no seu Artigo 30, conforme a seguir:

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos



455154CC50



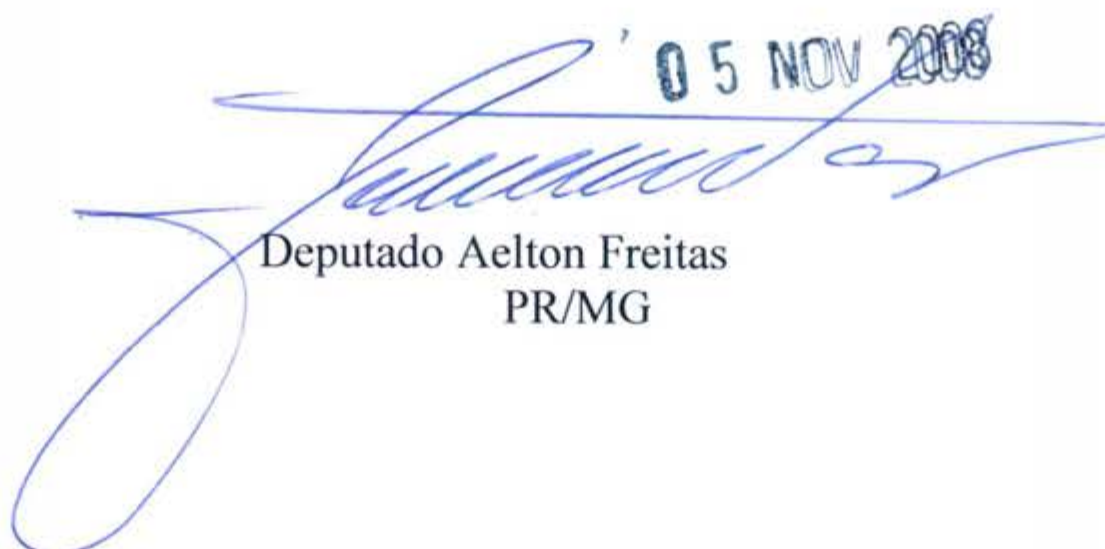
dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1o.

Quanto ao PLP 0284/2008, o mesmo foi aprovado na referida lei no seu Artigo 7, conforme a seguir:

Art. 7o Compete ao Banco Central do Brasil:

III – baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contabilização, ao oferecimento de garantias, à aplicação financeira dos recursos dos grupos de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio;

Sala das Sessões, em 29 de Outubro de 2008.


Deputado Aelton Freitas
PR/MG

05 NOV 2008



455154CC50



PLS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ref. Requerimento n. 3.318/08, do Sr. Deputado AELTON FREITAS, que solicita a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei n. 3.583/1989 e do Projeto de Lei Complementar n. 284/2008, em razão da entrada em vigência da Lei n. 11.795, de 8 de outubro de 2008, que "Dispõe sobre o Sistema de Consórcio".

Em: 17/11/08

Acolho, em parte, a solicitação. Com efeito, em razão da entrada em vigência da Lei n. 11.795, de outubro de 2008, declaro, nos termos do art. 164, II, do RICD, a prejudicialidade dos Projetos de Lei n. 3.583/1989, 5.229/2001, 5.248/2001 e 606/2003. Em relação ao Projeto de Lei Complementar n. 284/2008, esta Presidência entende não ser cabível a declaração de prejudicialidade, porquanto a proposição traz inovação não tratada na novel lei ordinária. Oficie-se. Publique-se.


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1345 /SGM/P/2008

Brasília, 17 de novembro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AELTON FREITAS**
Gabinete n. 204 - Anexo IV
N E S T A

Assunto: **Requerimento n. 3.318/2008, que solicita a declaração de prejudicialidade do PL n. 3.583/1989 e do PLP n. 284/2008, em razão da entrada em vigência da Lei n. 11.795, de 8 de outubro de 2008, que "Dispõe sobre o Sistema de Consórcio".**

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento em apreço, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

Acolho, em parte, a solicitação. Com efeito, em razão da entrada em vigência da Lei n. 11.795, de outubro de 2008, declaro, nos termos do art. 164, II, do RICD, a prejudicialidade dos Projetos de Lei n. 3.583/1989, 5.229/2001, 5.248/2001 e 606/2003. Em relação ao Projeto de Lei Complementar n. 284/2008, esta Presidência entende não ser cabível a declaração de prejudicialidade, porquanto a proposição traz inovação não tratada na novel lei ordinária. Oficie-se. Publique-se.

Atenciosamente,


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 40351 - 2